

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.033/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165053-93  
Impugnação: 40.010127256-76  
Impugnante: Cartório Primeiro Ofício de Notas de Nanuque  
CNPJ: 21.251764/0001-20  
Coobrigado: Hέλvio César Ferreira  
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida  
Origem: P.F/Emílio Riviere Filho - Nanuque

***EMENTA***

**TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR.** Constatou-se a falta de recolhimento e recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais/registrais escriturados em livros e documentos da repartição. Exigência da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária e da Multa de Revalidação prevista no art. 24, inciso II da Lei nº 15.424/04. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre falta de recolhimento ou recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ), referente à prática dos atos notariais de escritura de compra e venda, escrituras diversas, substabelecimento, procuração, autenticação e reconhecimento de firma relativa ao período de 01/01/04 a 31/12/06.

Exige-se a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) e Multa de Revalidação prevista no art. 112, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 24, inciso II da Lei nº 15.424/04.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 121/129.

Às fls. 203, o Fisco reformula o crédito tributário, conforme novo Auto de Infração (AI) de fls. 208/209 e DCMM de fls. 210.

Intimado da reformulação do crédito tributário o Contribuinte apresenta aditamento à impugnação às fls. 217/219.

O Fisco se manifesta às fls. 225/231.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante apresenta sua peça de defesa, alegando, em preliminar, que a capitulação feita pela Fiscalização, é imprecisa e errônea, pois não houve infração aos dispositivos considerados apontados como infringidos.

Entretanto, tem-se que a infração é objetiva, qual seja, omissão e recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária-TFJ, do período de 2005 a 2006, conforme planilhas apresentadas pelo Fisco.

Ressalte-se, ainda, que o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

O presente PTA aponta a omissão e recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ), do período de 2004 a 2006, conforme planilhas demonstrativas anexas ao Auto de Infração.

A infração é objetiva, com início mediante Auto de Início de Ação Fiscal nº 0001/10, do Posto Fiscal Emílio Riviere Filho, no qual solicita a documentação comprobatória da regularidade fiscal das atividades cartoriais, junto ao Cartório de Notas de Nanuque, referente ao período de 2004 a 2006, a seguir relacionadas:

1. livros de Escritura de Compra e Venda, e Livros de Procurações,
2. livros previstos na legislação,
3. DAP/TPJ do período,
4. DAEs dos períodos fiscalizados.

De posse dos referidos documentos o Fisco constatou que, no período de 2004 a 2006, o Impugnante recolheu a menor e/ou omitiu o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, conforme planilhas demonstrativas, cópia dos livros e DAPs/TPJ, de fls. 10/116.

Destarte, o Impugnante em sua peça de defesa não apresenta justificativa para a infração apontada, apenas argumenta que há erros nos apontamentos do Fisco.

Analisando as informações do Impugnante, o Fisco reformula o lançamento, onde decota os DAEs apresentados de fls. 132/190 e exclui as exigências relativas ao ano de 2004, por estar alcançado pela decadência, nos termos do art. 173 do CTN.

O Fisco alerta que, para o período fiscalizado (janeiro/05 a dezembro/06), vigia até 30/03/05 a Lei nº 12.727/97, quando foi revogada pela Lei nº 15.424/04, com vigência a partir de 31/03/05, conforme estabelecido em seu art. 51.

Muito embora o alerta fiscal, tanto na lei anterior quanto na atual, o Contribuinte é o mesmo, ou seja, o usuário do serviço, conforme demonstra o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.727/97, transcrito a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º** - Consideram-se emolumentos a retribuição pecuniária devida pelas partes a tabelião, registrador ou juiz de paz pela prática dos atos de sua competência.

§ 1º - Os valores totais a serem cobrados dos usuários por ato praticado serão aqueles constantes nas tabelas do Anexo I, que inclui a Taxa de Fiscalização Judiciária, cujos valores estão definidos no Anexo II.

§ 2º - As tabelas constantes no Anexo I desta lei serão afixadas nas dependências do serviço notarial ou de registro, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público.

§ 3º - Os notários e registradores recolherão ao Tesouro Estadual, diária ou semanalmente, por meio de guia própria, os valores destinados à fiscalização judiciária dos atos que praticarem, em conformidade com as tabelas do Anexo II desta lei.

Observa-se que a responsabilidade de transferir os valores para o Tesouro Estadual é atribuída ao notário ou registrador conforme determinação expressa do § 3º do art. 8º, transcrito acima, e do art. 5º da Lei Estadual nº 15.424/04, *in verbis*:

**Art. 5º** - É responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.

A penalidade aplicada pelo Fisco encontra respaldo na Lei nº 15.424/04, cujo art. 24, inciso II, assim expressa:

**Art. 24** - A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

.....

Por sua vez, o art. 112 da Lei nº 6763/75, ao regular a cobrança da Taxa Judiciária, prescreve:

**Art. 112** - A falta de pagamento da Taxa Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:  
(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua anulação, corretas, em parte, estão as exigências fiscais da TFJ e da correspondente multa de revalidação, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 203/209. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira e Danilo Vilela Prado.

**Sala das Sessões, 02 de setembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

*Sha/ml*